

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 492399/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: JOAO EVANGELISTA DA SILVA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE,
MUNICÍPIO DE TERRA RICA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE
ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA
ASSUNTO: DENÚNCIA
PARECER: 733/23

***Ementa:** Denúncia. Município de Terra Rica. Alegação de descumprimento da Lei de Acesso à Informação. Documentos disponibilizados ao denunciante fora do prazo fixado na Lei Federal nº 12.57/2011. Pela procedência, com emissão de determinação.*

Trata-se de Denúncia proposta pelo Sr. João Evangelista da Silva (RG 3.665.064-3/PR e CPF nº 484.704.309-04) em face do Município de Terra Rica, relativa à ocorrência de suposto descumprimento da Lei de Acesso à informação.

Narra o denunciante que um bem móvel de propriedade da municipalidade, mais especificamente o trator *Massey Ferguson 275 ano 1998 - Bem 6788 - Frota 38*, passou a ser abastecido pelo SAMAE a partir de setembro de 2014, e que formulou requerimento em **fevereiro de 2022** solicitando cópia do diário de bordo do veículo entre os anos de 2019 à 2022, mas não obteve resposta.

Informa ter protocolado reclamação junto à Ouvidoria em **maio de 2022**, igualmente infrutífera, tendo o referido órgão aduzido que:

Em atendimento à sua solicitação, venho através do presente esclarecer que o SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, é uma autarquia municipal com autonomia administrativa e financeira, não sofrendo interferência administrativa por parte do Poder Executivo. Isto posto, esclareço que qualquer reclamação ou solicitação de serviços e documentos deve ser realizada diretamente à Diretoria da instituição e, em caso de não atendimento, pelas vias legais cabíveis. No intuito de tentar auxiliar em seu intento, encaminharei cópia do presente e-mail à aludida entidade para conhecimento e providências.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

No Despacho nº 1016/22-GCAML (peça 06), o então Relator determinou a intimação do Município de Terra Rica para que prestasse informação a respeito do conteúdo da denúncia, tendo havido o transcurso do prazo sem manifestação da municipalidade.

Por meio do Despacho nº 946/23-GCMRMS (peça 18), o atual Relator determinou o encaminhamento dos autos à CGM, para que prestasse informações.

Na Instrução nº 3007/23-CGM (peça 20), a unidade técnica opinou pelo recebimento da Denúncia, com a citação do Município de Terra Rica e do SAMAE, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que apresentassem as informações sobre o uso do trator *Massey Ferguson 275 ano 1998 - Bem 6788 - Frota 38*.

A Denúncia foi recebida pelo Despacho nº 1098/23-GCMRMS (peça 21), com determinação de citação apenas do representante legal do Município de Terra Rica.

Em Petição objeto da peça 25, o Prefeito Júlio Cesar da Silva Leite esclareceu que:

O município de Terra Rica, através de sua Controladoria Interna, prontamente apresentou todas as informações solicitadas pelo requerente, conforme documentos juntados pelo próprio em sua petição inicial (*anexos 01 e 05*).

O decurso de prazo sem resposta ao Despacho nº 1016/22 (peça 6), deu-se não por desídia do Município de Terra Rica, mas sim pelo entendimento de que a petição protocolada pelo requerente (*peça 10*), tratava-se apenas de um esclarecimento, não havendo nenhum novo fato ou questionamento a ser respondido pelo Município.

Em contato com a autarquia SAMAE (*Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto*), a mesma esclareceu que os documentos solicitados pelo requerente foram providenciados e ficaram à disposição do mesmo na sede da autarquia, todavia, o requerente não compareceu para retirá-los.

A autarquia SAMAE informou ainda que, após comunicação por e-mail da controladoria interna (*anexo 05, da petição inicial*),

providenciou o envio dos documentos ao requerente via correios, sendo devidamente recebidos pelo mesmo no dia 28/11/2022 (AR *anexo*).

Prova inconteste de que os documentos solicitados foram devidamente entregues ao requerente é que no dia 05/12/2022, via e-mail (*anexo*), o mesmo requereu informações complementares ao SAMAE, sendo devidamente respondido pela autarquia, também via e-mail (*anexo*), no dia 14/12/2022.

Ao final, pugnou pelo julgamento de improcedência da Denúncia.

Em manifestação conclusiva objeto da Instrução nº 3786/23-CGM (peça 32), a unidade técnica aponta que as respostas encaminhadas ao denunciante tanto pela Ouvidoria como pela Controladoria Interna não cumpriram os prazos fixados no art. 11 da Lei Federal nº 12.527/2011, sem que fosse apresentada qualquer justificativa quanto à inobservância do prazo legal de resposta. Citamos a redação do citado artigo:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, **em prazo não superior a 20 (vinte) dias**:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Registra, ademais, restar claro que a resposta encaminhada pelo SAMAE ocorreu após esta Corte ter oficiado a municipalidade para apresentação de defesa prévia.

Obtempera, entretanto, que o representante legal do SAMAE não foi incluído no polo passivo dos presentes autos.

Assim, opina pela procedência da Denúncia em relação ao Município de Terra Rica, por não prestados as informações no prazo determinada na Lei Federal nº 12.527/2011, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao Prefeito Júlio Cesar da Silva Leite.

É o relatório.

Ligeiramente diverso é o entendimento deste Órgão Ministerial.

Anote-se, de plano, que o objeto da presente Denúncia é o acesso à informação requerida pelo denunciante, e não sobre o uso de veículo da prefeitura.

Quanto ao mérito, verifica-se que o SAMAE e o Município de Terra Rica efetivamente não observaram o prazo de 20 dias para envio da informação requerida pelo denunciante, conforme estipulado no art. 11 da Lei Federal nº 12.527/2011.

Contudo, a despeito da intempestividade, a informação foi disponibilizada ao Sr. João Evangelista da Silva na sede do SAMAE, conforme aduzido pela defesa juntada pelo Prefeito Júlio Cesar da Silva Leite (peças 25 a 29), e, diante da omissão do requerente em retirá-la, foi providenciado o envio dos documentos pelo correio em **novembro de 2022**, a demonstrar a atuação de boa-fé da entidade.

Corroborar tal alegação, o fato de o denunciante ter enviado e-mail ao SAMAE (peça 28) pleiteando informações complementares, o que restou prontamente atendido pela autarquia (peça 29).

Outrossim, ao reverso do assentado na Instrução nº 3786/23-CGM (peça 32), não houve o transcurso de 01 ano e 9 meses para que as informações fossem franqueadas ao requerente, pois, a teor dos documentos que instruem a peça inicial (peça 02), o pedido de informações sobre o uso do trator *Massey Ferguson 275 ano 1998 - Bem 6788 - Frota 38* foi dirigido ao SAMAE de Terra Rica – entidade que efetivamente faz uso de tal bem móvel – em junho de 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Em suma, a despeito do atraso em relação ao prazo estabelecido na Lei de Acesso à Informação, revelou-se incontroversa a garantia de acesso às informações requeridas pelo denunciante.

Neste contexto, avaliamos que um juízo de proporcionalidade e razoabilidade admite o afastamento da responsabilização sancionatória pela inobservância ao art. 11 da Lei Federal nº 12.527/2011.

Ressalta-se, ademais, a ausência de demonstração de um liame de causalidade entre a conduta omissiva do Chefe do Poder Executivo de Terra Rica e o desatendimento da Lei Federal nº 12.527/2011, bem como da comprovação de que tal inobservância tenha sido resultante de culpa grave dos integrantes da Administração Pública municipal, caracterizada por uma omissão com elevado grau de negligência.

Reputa-se pertinente, entretanto, a emissão determinação, a fim de que a municipalidade adote providências visando corrigir falhas e deficiências no atendimento ao prazo fixado no art. 11 da Lei de Acesso à Informação.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 36 da LOTC¹, opina pela **procedência** desta Denúncia, com emissão de **determinação** ao Município de Terra Rica, na pessoa de seu Prefeito Júlio Cesar da Silva Leite, com cientificação do Controlador Interno, Sr. José Roberto Périco, a fim de que adote providências visando corrigir falhas e deficiências no atendimento ao prazo fixado no art. 11 da Lei Federal nº 12.527/2011.

É o parecer.

Curitiba, 24 de agosto de 2023.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

¹ **Art. 36.** A decisão do Tribunal que julgar procedente a denúncia determinará a intimação das autoridades responsáveis para as providências corretivas e punitivas inerentes ao procedimento.